

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO N. 7054026-41.2017.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, FEDERACAO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RONDONIA, RONIE HELISSON ROMAO

ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa** proposta pelo **Ministério Público e Estado de Rondônia** em desfavor de **Williames Pimentel de Oliveira, Ronie Helisson Romão e Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia - FMR**.

Dizem que consta nos autos do Inquérito Civil Público nº 2015001010016221, que em 11 de setembro de 2013, o requerido Williames Pimentel cedeu um veículo tipo ambulância (FIAT/DOBLO GREENCAR MO4, Caminhonete, Ambulância, cor branca, ano 2012, placa NCD 2037, Tombamento nº 53675), avaliada em R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) e pertencente ao Fundo Estadual de Saúde, para a Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia - FMR, entidade privada com sede no Município de Espigão do Oeste e destinatária de diversas emendas parlamentares.

Informam que a investigação em relevo originou-se a partir do teor da certidão de 09 de junho de 2015, na qual consta que o Oficial de Diligências da Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, por ocasião da tentativa de notificação dos requeridos Ronie Romão e FMR, constatou a existência de uma ambulância parada e sem uso nos fundos de uma autopeças, endereço indicado como sede da Federação.

A notificação em comento referia-se ao Inquérito Civil Público de nº 2015001010013449, instaurado pela Promotoria de Espigão para apurar o uso irregular, desvio e malbaratamento de verba pública por parte da FMR, que posteriormente redundou na Ação civil pública de nº 7000860- 73.2017.8.22.0008, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

A investigação revelou que a FMR coordenava a criação de empresas de “fachada”, cuja finalidade era tão somente preferir cotações e/ou com ela contratar a fim de dar aparência de legalidade ao dispêndio do dinheiro público recebido.

Requer a condenação dos requeridos nas penas do artigo 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/92. Anexou documentos.

Defesa Preliminar de Willames Pimentel de Oliveira ID: 16939449. Argumenta que o MPE traz como um dos basilares de sua peça inicial, uma suposta ilegalidade na cedência da ambulância à FMR pelo Termo de Comodato nº 075/2013/SESAU/GAB-RO, alegando que a entidade é privada, sem qualquer finalidade pública. Com a devida vênia, a Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia – FMR é entidade declarada para fins de utilidade pública, por meio de Lei Estadual nº 2.122 de 13 de julho de 2009, decretada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo então Governador, Ivo Narciso Cassol. Depreende das atividades realizadas pela Federação de Motociclismo de Rondônia, bem como, seu reconhecimento por meio de legislação estadual, fica claro que a mesma presta serviços públicos, com fins sociais, razão pela qual não há ilegalidades em Secretarias ou quaisquer outros órgãos públicos coadunarem com a mesma com fito de promover ações públicas.

Informa que a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU ao celebrar o Termo de Comodato do veículo ambulância somente cumpriu com suas obrigações impostas por lei. Dessa forma, os princípios que norteiam a Administração Pública foram devidamente observados, posto que a atuação em conjunto do Estado para com os Municípios é inerente à gestão, deliberando sobre bem móvel para ente “compatível de legalidade”, visando tão somente a realização de evento desportivo cultural, “sem fins lucrativos”, que ainda angariava cestas básicas aos necessitados.

Alega que não há o cunho político na conduta do Defendente, sobretudo porque o evento de porte nacional objetivava favorecer o esporte e conta com participação de diversas autoridades, inclusive políticos de outros partidos, o que é natural. Nesta esteira, na versão dada pelo Autor, a cessão da ambulância para o evento estaria a beneficiar todos aqueles que se fizeram presente à solenidade esportiva. Destaca-se que eventuais regularizações do veículo, custos, manutenção, combustível, imposto, que incidiram sobre o bem correram por conta exclusivamente da FMR.

Resta demonstrado toda sua boa-fé, além de toda sua administração qual alavancou a saúde do Estado, também restou claro sua transparência, tanto o é que houve publicação no Diário sobre o Contrato de Comodato, tornando o ato público, tirando qualquer caráter obscuro no sentido de esconder a cessão celebrada.

Com efeito, não pormenoriza que a conduta do demandado tenha causado prejuízo ao erário público. Na verdade, jamais poderia carrear aos autos qualquer prova da existência de dano, haja vista que o bem prestou efetivamente aos seus fins, quais sejam, possibilitar a saúde preventiva e remediadora (principalmente na “hora de ouro”) do evento cultural. O bem foi destinado para pessoa que poderia recebe-lo, não tinha fins lucrativos, não comercializou a venda de ingressos e, pelo contrário, solicitava 1 quilo de alimento não perecível como entrada. Confirmada a legalidade do termo de comodato, resta saber se houve a restituição do bem à Secretaria de Saúde, o que de fato ocorreu. Como o bem foi

destinado a pessoa que poderia recebe-lo não há que se falar em prejuízo mensal a título de locação, e se o bem foi devolvido ao Estado quando exigido, não há qualquer prejuízo ao erário público. Requer seja rejeitada a ação. Anexou documentos.

Defesa Preliminar de Ronie Helisson e FMR ID: 27119763. Dizem que não há prova que os liguem a pratica de ato de improbidade administrativa. Afirma que todos os eventos promovidos pela FMR eram públicos e de grande participação popular. Ademais, a cedência do veículo está de acordo com os ditames legais e não houve ato de improbidade administrativa.

Informa que o pagamento de seguro, licenciamento, e de todas as despesas com impostos deveria ter sido realizada pelo órgão cedente, pois tais obrigações não constavam no termo de comodato.

Também, não há razão para determinar o ressarcimento ao erário, posto que não existem provas de favorecimento da FMR ou ao requerido Ronie Helisson, nem prova de ato de improbidade, e por essa razão não deve ser realizado qualquer ressarcimento. Requer seja julgada improcedente. Não juntou documentos.

Decisão rejeitado as manifestações e recebendo a ação civil público ID: 29352542, determinado a citação dos requeridos para apresentarem contestação no prazo legal.

Contestação de Ronie Halisson e FMR ID: 31417912. Não há preliminar. Dizem que sempre agiram com total boa fé no trato dos contratos e convênios feitos com os entes públicos. A questão versa apenas sobre a cedência e uso de uma ambulância para atender a entidade FMR, com total respeito a finalidade pública.

A motivação para a cedência do veículo foi para a remoção de pacientes entre hospitais e os locais das provas promovidas pela FMR, em respeito à saúde e à dignidade da pessoa humana. Não há nada estranho, ilegal ou imoral na celebração do termo de comodato.

Para alguém ser processado pela conduta ilícita tipificada na inicial é necessário, ao menos, indícios da prática do ilícito. Deve existir liame entre a conduta do requerido e o ato ilícito, porém, no presente caso não existe qualquer ligação. Nenhum documento faz prova que os requeridos tenham praticado ato ilícito. Requer seja julgada procedente.

Contestação do requerido Willames Pimentel ID: 31940491. O requerido mencionou os argumentos já apresentados na defesa preliminar. Requer a improcedência dos pedidos.

Réplica do Ministério Público ID: 33688275. Conforme esclarecido na petição inicial, o contestante Ronie Helisson, na condição de presidente da FMR, aderiu à conduta improba de Willames Pimentel e recebeu deste, por meio de cedência ilegal, veículo tipo ambulância, cuja destinação se deu sem qualquer finalidade pública, pois, apenas atendeu interesses da entidade privada. O requerido ignorou de forma dolosa as formalidades e destinações da ambulância, se beneficiando de seu uso, o qual se deu mediante dano ao erário. Ressalta-se que, conforme consta na inicial e nos documentos nela juntados, o ato de cedência e uso do veículo se deram por 02 (dois) anos, sem qualquer motivação e fundamentação, com possibilidade de doação à FMR. No referido período de cedência (2013 a 2015), o Estado de Rondônia a SESAU em Porto Velho permaneceu sem ambulância reserva.

O requerido Willames Pimentel informa que sua gestão como Secretário de Saúde foi legítima, eficiente e com significativos avanços. Salaria que assumiu a Secretaria de Saúde do Estado, que se encontrava em calamidade e que desempenhou atuação com probidade e honestidade. Atuar de forma regular, íntegra e eficiente é dever do gestor

público. Dessa forma, não se mostra razoável, como alega o requerido, afastar de plano a aplicação da Lei de Improbidade sob o argumento que desempenhou gestão regular.

Em síntese, o demandado alega que a cedência da ambulância a FMR pelo Termo de Comodato nº 075/2013/SESAU/GAB-RO, atendeu a legalidade e foi necessária para atender o interesse público, dentre eles o direito desportivo. Argumenta a inexistência de conluio entre as partes, de dolo, de dano ao erário e de enriquecimento ilícito. O requerido apenas repete as teses levantadas em sede de Defesa Previa, as quais foram analisadas e devidamente afastadas por este juízo, não merecendo, portanto, maiores digressões. Requer que as alegações sejam rejeitadas. Apresenta rol de testemunha.

Réplica do Estado de Rondônia ID: 33718631. Ratifica a manifestação do Ministério Público, requer a procedência da ação.

Intimadas a especificarem as provas que ainda pretendem produzir. O requerido Willames Pimentel requer a produção de prova testemunhal, apresentando o devido rol. Os requeridos Ronie Helisson e FMR requerem a produção de prova testemunhal e documental, apresentando rol e os documentos probatórios. O Estado de Rondônia e Ministério Público pretendem produzir prova testemunhal.

Audiência de instrução realizada no dia 21/07/2020, comparecendo as partes e testemunhas. Necessidade de designação de nova audiência para oitiva das testemunhas. Audiência realizada, ouvida as testemunhas e deu-se por encerrado a instrução processual, abrindo-se prazo para razões finais.

Razões Finais de Ronie Helisson e Federação de Motociclismo de Rondônia ID: 48050329. Restou comprovado que a utilização da ambulância era vital para os eventos. As fotografias juntadas nos autos revelam que o veículo serviu a população em geral. Diante das provas colhidas, restou provado que a acusação foi precária, posto que não houve afronta aos princípios da administração, nem enriquecimento em ilícito.

O uso da ambulância visou resguardar a integridade física dos atletas, dos motociclistas, dos cidadãos, do público em geral. Evidente que a documentação da cedência estava de acordo com os ditames legais e não houve improbidade.

Não deve haver ressarcimento, pois não há provas de que tenha havido favorecimento a FMR e ao requerido Ronie. Também, não há prova de improbidade e por tal razão não deve realizar nenhum ressarcimento. Não restou comprovado má fé ou desonestidade. Requer seja os pedidos julgados improcedentes.

Razões Finais do Ministério Público ID: 48074212. Diz que o interesse público deve ficar comprovado na cessão de bem público, pois de outro modo haveria uma liberalidade à custa do patrimônio público. Em suma, o interesse público deve estar devidamente justificado, o que não ocorreu nos autos, pois sequer existe fundamentação no termo de comodato celebrado entre a SESAU e a FMR.

Relata que o coordenador técnico administrativo e financeiro da SESAU, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, disse que não existe processo administrativo relativo a entrega desse veículo para a Federação, afirmando desconhecer a que título, sob qual justificativa, a Federação de Motociclismo, enquanto entidade privada, obteve a autorização para permanecer na posse do veículo do Estado.

O Chefe de Transportes da SESAU, José Lairton Rocha, afirmou que o veículo era recém-adquirido, zero-quilômetro e com licenciamento em dia, quando colocado à disposição da FMR. No entanto, referente aos anos de 2014, 2015 e 2016 não ocorreram os respectivos pagamentos, ficando o seguro também em aberto, situação que ainda perdura. Segundo Lairton, durante o período em que a ambulância esteve à disposição da FMR, ocorreu sinistro envolvendo duas ambulâncias colocadas à disposição do Hospital Regional de Cacoal, implicando em perda total. Para atender aquela unidade de saúde ocorreu a remoção de ambulância que é reservada na SESAU para emergências dessa natureza, ou seja, a falta de veículo em razão de quebra. Assim a SESAU em Porto Velho permaneceu sem ambulância reserva.

Emerge das declarações prestadas por José Lairton e do teor do documento de fl.65, que o “acordo” entre PIMENTEL e os representantes da FMR ocorreu logo após a posse daquele no cargo de Secretário de Estado da Saúde. Sem que houvesse o regular procedimento administrativo, PIMENTEL chamou Lairton e disse para que ele entregasse a RONIE uma ambulância dobrô, recém-adquirida pela SESAU, juntamente com o termo de responsabilidade.

Questionados a respeito do documento que formalizou o pedido da ambulância à SESAU, os representantes da FMR entraram em contradição. Embora tenha assinado o termo de responsabilidade de fl. 33, RONIE ROMÃO disse que a cedência da ambulância ocorreu na gestão de Reinaldo Selhorst, ex-Presidente da Federação, e que quando assumiu a presidência em 2014 a ambulância já estava disponível à FMR, alegando não saber como foi feito o pedido à PIMENTEL. Reinaldo, por sua vez, disse que manteve uma conversa pessoal e informal com o Governador Confúcio e depois disto, até esqueceu-se deste pedido, quando foi informado que a ambulância seria cedida à FMR. Segundo Reinaldo, não houve formalização do pedido, que ocorreu apenas no plano verbal.

Não existe justificativa plausível para a cedência da ambulância, uma vez que o veículo oficial foi utilizado para atender tão somente os membros da Federação de Motociclismo de Rondônia em seus eventos privativos, cujo suposto interesse público, portanto, consistiria tão somente no fato de a população em geral poder assistir aos seus eventos.

Portanto, mostra-se adequado considerar na condenação da requerida, os valores correspondentes ao que pagaria se tivesse locado a ambulância, já que ficou de posse do veículo oficial por mais de 03 (três) anos, 24 horas por dia. A demandada FMR deve ressarcir os cofres públicos no valor equivalente a locação da ambulância, utilizando-se como parâmetro os valores pagos pela SESAU no contrato nº 158/PGE-201210. Assim, considerando o total de meses em que a ambulância esteve a disposição da FMR (31 meses) e o valor mensal da locação de uma ambulância, o valor a ser ressarcido pelos requeridos é de R\$ 639.633,23 (seiscentos e trinta e nove mil e seiscentos e trinta e três reais e vinte e três centavos), equivalente ao uso durante o período de 13 de setembro de 2013 a 05 de abril de 2016, data em que a ambulância foi entregue ao Hospital Regional de Cacoal e correspondente ao valor que a SESAU pagou pelo aluguel de uma ambulância para suprir a demanda no período em que a FMR esteve de posse do veículo.

No caso dos autos a cedência da ambulância, quando muito, beneficiou apenas um grupo pequeno de pessoas que claramente possuíam condições de arcar com a locação de um veículo particular para os mesmos fins. Com efeito, a utilização do veículo por entidade privada causou prejuízo aos cofres públicos, tanto pela utilização do veículo quanto pelos gastos com aquisição de ambulância para suprir as necessidades dos hospitais públicos.

Afirma que da análise pormenorizada dos elementos cotejados, vislumbra-se que há provas suficientes a comprovar que a omissão por parte dos agentes públicos constituiu ato de improbidade administrativa, haja vista que atentaram contra os princípios da administração pública, ferindo dispositivos da LIA – Lei n. 8.429/92. Requer a procedência dos pedidos.

Razões Finais do Estado de Rondônia ID: 48074212. Ratifica a manifestação do Ministério Público.

Razões Finais de Williames Pimentel ID: 49531015. Informa que a Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia – FMR é entidade declarada para fins de utilidade pública, por meio de Lei Estadual nº 2.122 de 13 de julho de 2009, decretada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo então Governador, Ivo Narciso Cassol. Nesse diapasão, cabe esclarecer a importância da referida Federação, que é o terceiro setor de iniciativa privada participando em ações de interesse social, o que legitima relacionar com o Poder Público, e mais, deve ser incentivado.

A Lei nº 13.019/2014 estabelece o regime de parceria entre a administração e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco. Por conseguinte, o comodato possui previsão legal nos artigos 579 a 585 do Código Civil Brasileiro e é definido como contrato unilateral (pois somente o comodatário assume obrigações), gratuito, pelo qual o comodante, entrega ao comodatário coisa infungível (não consumível), para ser utilizada temporariamente e depois restituída, possuindo caráter “intuitu personae”. O comodato se perfectibiliza por meio da tradição do objeto, e é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, nos termos do artigo 579 do CC/2002.

Está bem visível que não há lei impeditiva para o Termo de Comodato a qual o ente público e a entidade privada de fins públicos acordaram entre si e sim o contrário, há política de incentivo e legislação positiva. Muito menos há lei que lhe obrigue a instaurar processo administrativo para cada ato que vai realizar, ainda mais quando há de forma límpida a transparência qual exige os atos públicos, pois a celebração do Termo de Comodato nº 075/2013/SESAU/GAB-RO, foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – DOE/RO nº 2372, datado de 03.01.2014, consoante ao Termo de Responsabilidade nº 231/2013-GAP/SESAU.

Da análise o caso, verifica-se que não há o cunho político na conduta do Defendente, sobretudo porque o evento de porte nacional objetivava favorecer o esporte e conta com participação de diversas autoridades, inclusive políticos de outros partidos, o que é natural. Além disso, eventuais regularizações do veículo, custos, manutenção, combustível, imposto, que incidiram sobre o bem correram por conta exclusivamente da FMR.

Com efeito, o Estado está obrigado a fomentar as práticas desportivas, sem que nenhuma norma infraconstitucional possa derrubar tal afirmação, uma vez que foi reconhecido que o desporto atua diretamente no desenvolvimento cultural e social dos brasileiros. Demonstrando toda sua boa-fé, além de toda sua administração qual alavancou o a saúde do Estado, também restou claro sua transparência, tanto o é que houve publicação no Diário sobre o Contrato de Comodato, tornando o ato público, tirando qualquer caráter obscuro no sentido de esconder a cessão celebrada.

Não se observa dos autos nenhuma conduta desonesta, torpe, eivada de má-fé e que tivesse como objetivo desvirtuar princípios da administração, enriquecer-se ilicitamente ou mesmo causar dano ao erário. Assim, a ação deve ser julgada improcedente, haja vista que a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do agente público, o que não ocorreu no caso em tela. Requer a improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

O Ministério Público e Estado de Rondônia pugnam pela condenação dos requeridos aos incisos II e III, do art. 12, da Lei nº 8429/92, com ressarcimento do montante de R\$ 639.633,23 (seiscentos e trinta e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e três centavos), valores relativos à lesão provocada ao erário, decorrentes do uso do veículo FIAT/DOBLO, ambulância, ano 2013/2013, placa NCD 2037, durante o período de 13 de setembro de 2013 a 05 de abril de 2016, prejuízos advindos do Termo de Comodato nº 075/2013/SESAU/GAB-RO, correspondente ao valor que a SESAU pagou pelo aluguel de uma ambulância para suprir a demanda no período em que a FMR esteve de posse do veículo do Estado.

As preliminares apresentadas foram analisadas no recebimento da ação, por isso, torna-se desnecessário nova análise.

Mérito

A improbidade administrativa possui alicerce na Constituição Federal de 1988, a qual no seu art. 37, § 4º, estabelece que a lei sancionará os atos de improbidade, enumerando algumas sanções a serem aplicadas pela prática de condutas improbas.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Atualmente, a matéria encontra-se positivada pela Lei nº 8429/92 que regulamenta os atos de improbidade, em estrita obediência ao disposto constitucional, apresentando as sanções mínimas a serem aplicadas as agentes públicos pela prática do ato de improbidade administrativa.

O brilhante professor e doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, conceitua que:

“Ação de improbidade administrativa é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa.”

Portanto, a Lei de Improbidade Administrativa guarda correspondência constitucional e atende, essencialmente, ao princípio constitucional da moralidade. Ademais, a redação do art. 4º da Lei 8.429/92, encontra-se em conformidade com art. 37 da CF/88, impondo aos agentes públicos o dever de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no desempenho de suas funções.

“Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.”

O Ministério Público alicerça a demanda no Inquérito Civil Público nº 2015001010016221, por supostamente em 11 de setembro de 2013, o requerido Williames Pimentel - ex Secretário de Estado e Saúde - ter cedido um veículo tipo ambulância, FIAT/DOBLO, caminhonete/ambulância, cor branca, ano 2012, placa NCD 2037, Tombamento nº 53675), avaliada em R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), pertencente ao Fundo Estadual de Saúde, para a Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia - FMR, entidade privada com sede no Município de Espigão do Oeste.

O Ministério Público e Estado de Rondônia afirmam que em decorrência da suposta necessidade de atender a eventual acidente envolvendo os membros da dita Federação durante as competições, o veículo oficial foi cedido através do Termo de Comodato nº 075/2013/SESAU/GAB-RO, cuja cláusula oitava estabeleceu que a cedência do veículo teria vigência por 02 (dois) anos, a partir de sua assinatura, e que poderia ser objeto de doação a Federação no término do seu contrato. Contudo, sequer consta no referido termo qual seria a motivação/fundamentação para a cedência de um veículo próprio para remoção de pacientes entre hospitais a uma entidade privada. O ato de cedência em comodato deveria ter sido motivado, de modo que houve violação ao princípio da motivação, pois o requerido Williames Pimentel, ao entregar o veículo oficial, não justificou a necessidade de sua cedência a uma entidade privada.

Pois bem.

Incontroverso a formalização do Termo de Comodato nº 075/2013/SESAU/GAB-RO de bem público, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU e a Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia, autorizando a cessão do veículo tipo ambulância, FIAT/DOBLO, caminhonete/ambulância, cor branca, ano 2012, placa NCD 2037.

“CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. O presente Termo de Comodato, regido pelas disposições contidas nos Artigos 579 e seguintes do Código Civil, tem por objeto a cessão, a FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RONDONIA, do bem móvel, veículo (Veículo tipo ambulância, Marca/Mod. FIAT/Doblô, fiex, fab.lmod. 2012/2013 cor branco banchisa, motor 310A2011°1512646°, Chassi: 9BD223153D2032276, Placa NCD-2037, Tombamento n°. 53675), no valor de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) referente ao Processo Administrativo 1712-002542-0012012 .”

O termo de comodato, também, fixa a destinação e uso do veículo cedido:

“CLÁUSULA SEGUNDA - DA DESTINAÇÃO E USO. A FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RONDONIA se obriga a recuperar e zelar pelo bem ora cedido e a não transferir a terceiros, no todo ou em parte, seja a que titulo for os direitos inerentes ao presente Termo de Comodato, salvo na hipótese de prévio e expresse consentimento da SESAU.

Sub cláusula Primeira. É de responsabilidade exclusiva da FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RONDÔNIA a aquisição dos insumos indispensáveis ao funcionamento do bem ora cedido.

Sub cláusula Segunda - A utilização do bem a que se refere à Cláusula Primeira, limita-se no desenvolvimento de atividades na área de saúde pública do município, não podendo haver destinação para quaisquer outros fins, sob pena de retomada do bem pela SESAU.

Sub cláusula Terceira - O direito da FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RONDONIA limita-se ao uso do bem ora cedido, não sendo admitido oferecê-lo em garantia de quaisquer obrigações.”

O contrato de comodato encontra previsão no art. 579 do Código Civil, tendo por objeto o empréstimo de forma gratuita de coisas não fungíveis. Este instituto, independentemente de ser utilizado pela administração pública, não se trata especificamente de instituto de direito público como: autorização de uso, permissão de uso e a concessão de uso. Essas modalidades, normalmente, permite a terceiro o uso do bem público.

Não existe impedimento da utilização do instituto de comodato pelo ente público. Aliás, a doutrina reconhece a possibilidade de emprego pela administração do empréstimo gratuito de bens por meio de contrato de comodato. Assim, não obstante a SESAU tenha se utilizado desse instrumento de direito privado para proceder a cessão do bem público ao particular, a conduta questionada pelo Ministério Público guarda sustentação jurídica, de maneira que não transparece razoável ao juízo empreender essa conduta como um ato ilegal ou ímprobo.

Ademais, ainda que se tenha utilizado do instituto do comodato para conceder ao particular autorização do uso de bem público, sem abertura de processo administrativo - questionado pelos requerentes como imprescindível - ou deflagração de processo licitatório, isto, por si só, não revela a ocorrência de ilegalidade nas condutas, posto que não afigura impreterível.

“APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 19 DA LEI DA AÇÃO POPULAR AS SENTENÇAS DE IMPROCEDÊNCIA DE IMPROBIDADE. RETRATAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE COMODATO DE BEM PÚBLICO. POSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS NÃO COMPROVADA. ELEMENTO SUBJETIVO DESCARACTERIZADO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no

sentido de existir reexame necessário quando prolatada sentença de improcedência numa ação de improbidade administrativa, aplicando-se o disposto no art. 19 da Lei nº 4.717/65 por analogia, considerando que a referida norma se destina à proteção do patrimônio público e do microsistema processual da tutela coletiva. Precedente citado. Com isso, exercendo o juízo de retratação inerente, conheço do reexame necessário. O juízo de primeiro grau (fls. 90/97) julgou improcedentes os pedidos formulados em desfavor do ex-prefeito do Município de Brejão, o Sr. Sandoval Cadengue de Santana, sob o argumento de que a realização de contrato de comodato de bem público a particular, sem a edição de lei autorizativa prévia ou mesmo procedimento licitatório, não constituiu ato de improbidade administrativa, mas mera ilegalidade, pois, segundo o magistrado, não restou demonstrado o atuar desonesto do réu e, conseqüentemente, o elemento subjetivo do ato improprio. Pois bem, no caso em tela, consoante se verifica dos autos (fls. 32/34), afigura-se incontroversa a existência de contrato de comodato de bem público firmado entre o Município de Brejão e a Sra. Elizabete Maria da Silva, autorizando a exploração de atividade comercial em imóvel utilizado pela antiga TELPE no centro da Vila de Santa Rita, sem, no entanto, a utilização dos instrumentos de Direito Público. Segundo apontado pelo Ministério Público, o réu, então na condição de Prefeito do Município de Brejão, teria incorrido em ofensa ao art. 11, I da LIA, em especial por ter se desviado da finalidade pública ao firmar o contrato para satisfazer interesse particular. O contrato de comodato, previsto no art. 579 do Código Civil, tem por objeto o empréstimo de forma gratuita de coisas não fungíveis. Embora não se trate de instituto de direito público, a exemplo da (i) autorização de uso, (ii) permissão de uso e a (iii) concessão de uso - todas utilizadas para, via de regra, permitir o uso do bem público -, há abalizada doutrina que reconhece a possibilidade de emprego pela administração do empréstimo gratuito de bens por meio de contrato de comodato. Nesse contexto, não obstante o réu tenha utilizado de um instrumento de direito privado para emprestar bem público a particular no interesse deste, a conduta ora questionada guarda sustentação jurídica, de modo que não me parece justo tratar esse ato como ilegal. Ademais, mesmo que fosse utilizado pela administração a autorização de uso de bem público no interesse de particular, instrumento de direito público aplicável ao caso em tela, há quem entenda pela desnecessidade de deflagração de processo licitatório. Com efeito, embora o réu não tenha promovido a abertura de licitação para ceder o bem público ao particular por prazo determinado, tenho que não há que se falar em ilegalidade na conduta do então ex-prefeito, notadamente porque a deflagração de processo licitatório para autorização de uso de bem público, segundo parte da doutrina, não se afigura imperiosa. É possível, inclusive, apontar entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Não se olvida que o Órgão Ministerial destaca que houve ofensa aos princípios da administração por ter o réu

praticado o ato (contrato de comodato) supostamente com o intuito de favorecer interesse privado, afastando-se do interesse público, já que a destinação dada pelo particular ao bem público possuía natureza comercial e inexistia lei municipal autorizando tal fato. Acontece, porém, consoante acima apontado, que há discricionariedade na autorização de uso de bem público para satisfazer interesse particular. Com isso, partindo de tais considerações, não há como prosperar a alegação de que a consolidação do contrato de comodato se enquadra como conduta ilegal do réu, pois decorrente do exercício do poder discricionário da administração. Logo, objetivamente não há como qualificar o ato questionado como ilegal de pleno direito, pois encontra amparo no ordenamento jurídico, de modo a considerar que a conduta do réu NÃO se amolda ao tipo previsto no art. 11, I, da LIA. Além disso, à vista do acervo de provas, existe outro impeditivo para o perfeito enquadramento no aludido dispositivo, qual seja, a inexistência da comprovação do elemento subjetivo da conduta (dolo genérico). Isso porque, conforme apontado pelo julgador de primeiro grau, não restou demonstrada a vontade dirigida do réu consistente no cometimento de alguma ilegalidade ou mesmo de desonestidade, capaz de ferir o bem jurídico tutelado pela ação de improbidade. Reexame necessário desprovido. Não é o caso de condenar o Ministério Público em honorários advocatícios ou custas judiciais, tendo em vista a inexistência de má-fé na propositura da ação e a incidência, no caso em tela, do disposto no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública. (TJ-PE - AGV: 3777000 PE, Relator: Évio Marques da Silva, Data de Julgamento: 14/02/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 20/02/2019).”

Importante destacar que a Federação de Motociclismo foi declarada ente de utilidade pública, por meio da Lei Ordinária nº 2.122, de 13 de julho de 2009:

“Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública a Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia -FMR, com sede no Município de Espigão D'Oeste.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A regulamentação e concessão de título de utilidade pública as instituições de natureza privada e de interesse público, fora regulado pela Lei Ordinária nº 1764, de 31 de julho de 2009:

“Art. 1º. A concessão de reconhecimento de utilidade pública às instituições filantrópicas de pesquisa científica, culturais, associações com atividade social recreativa ou esportiva e afim, bem como a organização social civil de interesse público obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia de uso exclusivo, pela sociedade, associação e fundação, da denominação:

I - entidade reconhecida como de utilidade pública estadual.”

A requerida FMR comprova por meios de seu Estatuto Social, que se enquadra na categoria - entidade sem fins lucrativos -, reconhecida como Entidade de Utilidade Pública Estadual, nos termos da Lei 2.122/09, sendo constituída na forma de federação, com finalidade desportivas e sociais, de fins não econômicos, sem fins lucrativos.

Além disso, é dever do Estado fomentar as práticas desportivas contribuindo com a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, até, para o desporto de alto rendimento, nos termos do art. 217 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”

A Constituição Federal reconhece como dever do Estado o cumprimento da função social no âmbito desportivo. Esse tema é elementar para o desenvolvimento social e, por isso, não pode ser visto com descrença ou desprestígio pelo órgãos públicos, devendo ser oferecido apoio e incentivo a essa atividade.

O ilustre professor Alvaro Melo Filho, em sua brilhante obra “Desporto na Nova Constituição”, destaca e defende a nova contemplação do desporto:

“Além das ideias e ideias subjacentes às normas desportivo-constitucionais, seu conhecimento é essencial e vital, conquanto caberá às entidades, órgãos e pessoas que integram a comunidade desportiva brasileira zelar pela eficácia jurídica e social de tais normas e fazer valer o direito nelas protegidos e assegurados.”

O preceito constitucional do art. 217 obriga o Estado a fomentar as práticas desportivas, sem que nenhuma norma infraconstitucional possa desconstituir tal afirmação, uma vez o reconhecimento que o desporto atua diretamente no desenvolvimento cultural e social dos brasileiros.

Perceba que o desporto é educacional e profissional de rendimento, além disso, o desporto tem como função o entretenimento e a participação social. O texto constitucional utilizar a expressão “lazer”, isto significa que o legislador referiu-se ao desporto como atividade e ocupação do tempo livre de um indivíduo, com intuito de promover a saúde e a integração social.

Nesse contexto, tem-se o esporte como atividade social, consolidando a identidade cultural ao influenciar uma mudança social, por isso, o legislador buscou instituir normas desportivas na Constituição Federal, contribuindo para dar o máximo de proteção jurídica ao movimento cultural do desporto que possui importante função social na formação do homem, de liberdade, de democratização e da educação.

Por conseguinte, as ações de incentivo ao desporto são de interesse público, posto que representa um idealizador da mudança social. Assim, o Poder Público tem função primordial de desenvolver e implantar políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento do desporto no estado.

Os setores públicos têm o dever constitucional de fomentarem investimentos no setor desportivo, prestigiando as práticas desportivas, por meio do desenvolvimento de ações públicas efetivas. Estimulando e valorizando essa classe, posto que proporcionam mudanças em diversas áreas sociais de uma sociedade, mantendo intensa relação com a educação. Por isso, a mobilização de políticas públicas voltadas ao fomento desportivo é de extrema importância. Consubstanciada sua necessidade, é fácil notar sua atuação no progresso da sociedade.

Diante disso, não se observa qualquer ilegalidade no ato do ex Secretário de Estado Williames Pimental ao firmar o referido Termo de Comodato nº 075/2013 com a Federação de Motociclismo de Rondônia, ao ceder uma ambulância para as atividades desportivas dos campeonatos estaduais de motocross. Essa ambulância, importante esclarecer, não

era super equipada para atendimento de pacientes, mas, para para simples remoção de paciente, justamente o atendimento necessário nessas atividades desportivas.

Em que pesem os argumentos do Ministério Público e Estado de Rondônia da ocorrência de eventual ato de improbidade administrativa na cessão do bem público a pessoa privada, no caso, houve a cessão do bem para pessoa jurídica de direito privado reconhecida por lei como ente de utilidade pública, portanto, há que se entender tal ato como ilícito. Ademais, o propósito do comodato foi de fomentar a prática desportiva constitucionalmente garantida, sendo dever do Estado prover e incentivar essa atividade.

O próprio contrato firmado especifica que a utilização da ambulância seria para apoio a realização dos eventos no Estado de Rondônia e, se houvesse aplicação do bem para outras atividades, estaria automaticamente rescindido o comodato. Isso, revela o caráter precário do contrato, estipulando o retorno da ambulância ao Estado de Rondônia. Dessa forma, o bem não saiu da esfera do patrimônio do Estado de Rondônia, tampouco ocasionou dano ao erário, mas, em contrário, benefícios foram gerados.

A Federação relata nos autos que após ter sido declarada como ente de utilidade pública não cobrou valores ou ingressos para o público assistir seus eventos, solicitando as pessoas doação de alimentos que eram arrecadados em grande quantidade e entregue as secretarias de assistência social dos municípios onde eram realizados os eventos desportivos.

Nesse contexto, é evidente que o bem sempre pertenceu ao patrimônio do Estado de Rondônia, bem como sua cessão ao apoio de práticas desportivas não tiveram a potencialidade de criar risco ou dano ao erário.

A testemunha Sr. José Lairton Rocha, Chefe do Setor de Transporte da SESAU à época dos fatos, ouvido em juízo declarou que a ambulância foi entregue a Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia e depois devolvida a SESAU em perfeito estado de conservação. Além disso, declarou que a ambulância era de simples remoção de paciente.

A testemunha Sr. André Luiz Weiber Chaves, Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado da SESAU à época dos fatos, declarou que a cessão de ambulâncias ocorriam por meio de Termos de Comodato e Responsabilidade após despacho da Coordenadoria de Abastecimento e Transportes da SESAU. Esclareceu ainda que a ambulância tipo “A” é de simples remoção, pouco usado nas Unidades Hospitalares Estaduais, vez que, a necessidade maior são de ambulâncias de tipos maiores.

Pelos depoimentos prestados, fica evidente que não houve modificação da forma como eram realizadas as cedências de ambulâncias, ou seja, eram procedidas por Termo de Comodato e Termo de Responsabilidade, como realizado no caso apresentado. Não havia previsão de abertura de procedimento administrativo ou outra formalidade. Logo, não existe ilegalidade no contrato firmado pelas partes, nem prejuízo ou dano ao erário, posto que a ambulância era de simples remoção, pouco usada, e quando devolvida encontrava-se em perfeito estado de conservação.

A realização do Termo Comodato nº 075/2013 não se revela como um ato ilícito do ex Secretário, nem que tenha desvirtuado do procedimento adotado na SESAU. Os documentos e depoimentos demonstram que ocorreu todo um trâmite para cessão da ambulância, por isso, se conclui não somente pela legalidade do ato administrativo, como, também, pela lisura do procedimento. Inclusive publicado no Diário Oficial do Estado, dando-se a devida publicidade.

Ainda que se entenda que as ambulâncias somente deveriam ser disponibilizadas para as unidades de saúde do Estado e dos Municípios, e não para entidades privadas, isso, isoladamente, não pode ser entendido como ato de improbidade administrativa, pois não se verifica que os requeridos tenham agido com dolo ou culpa.

Por todo o acervo probatório construído, não há como entender por ilegal o Termo de Comodato celebrado pelos requeridos, visto a ausência de dolo ou culpa do Administrador Público - Ex Secretário Williames Pimentel - ao celebrar o contrato. Não foram reveladas provas ou indícios de desonestidade ou ilegalidade que pudesse caracterizar o ato como de improbidade.

Diferentemente do pretendido pelo Ministério Público, o ato do Ex Secretário atendeu o interesse público, uma vez que o bem foi destinado a entidade de utilidade pública idealizadora de práticas desportivas constitucionalmente garantidas. Em momento algum da instrução processual, o Ministério Público ou Estado de Rondônia apresentaram provas robustas que a ambulância teria sido utilizada ou destinada para outros fins, se não o apoio as práticas desportivas de motocross, nos termos fixados do contrato. Assim, verifica-se que de fato o bem atingiu a finalidade buscada, visto que a Federação realizou os eventos em observância ao calendário de motociclismo dos anos que a ambulância esteve disponível para esses eventos.

Os documentos e argumentos utilizados pelos requerentes não comprovam qualquer ato ímprobo ou existência de dano ao erário. A cessão da ambulância não implicou em qualquer dano ao ente público ou prejuízo ao atendimento das unidades de saúde.

Seguem precedentes nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO. CONVÊNIO ENTRE O MINISTÉRIO DA SAÚDE E O MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG. CONVÊNIO N. 2418/2002. AQUISIÇÃO DE DUAS UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE. AMBULÂNCIA. SUPERFATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MERAS IRREGULARIDADES. ATO DE IMPROBIDADE PREVISTO NOS ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92 NÃO CONFIGURADO. 1. Improbidade administrativa, nos termos da LIA, fica caracterizada por toda ação ou omissão dolosa praticada por agente público ou por quem concorra para tal prática, ou ainda dela se beneficie, qualificada pela deslealdade, desonestidade ou má-fé que acarrete enriquecimento ilícito (art. 9º), lesão ao erário (art. 10), concessão de benefício de forma ilegal (art. 10-A) ou afronte os princípios da Administração Pública (art. 11). 2. A jurisprudência tem considerado que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei n. 8.429/92, faz-se necessária a demonstração do elemento subjetivo do tipo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11, e, ao menos pela culpa, nas hipóteses do art. 10. 3. Não configuram atos de improbidade administrativa aqueles atos que não se revestem de inequívoca gravidade, não ostentam indícios de desonestidade ou má-fé e constituem simples irregularidades. 4. Nos termos do caput do art. 10 da Lei n. 8.429/92, "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...)". 5. Consoante a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte Regional, para que seja possível a condenação por ato de improbidade administrativa que cause dano ao erário é indispensável a comprovação real do dano, do prejuízo patrimonial aos cofres públicos, na forma de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação, o que não ficou evidenciado nos autos. 6. Apelações dos réus providas. ACÓRDÃO Decide a Turma dar provimento às apelações dos réus, à unanimidade. (TRF-1 - AC: 00010935820094013802, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 04/12/2019, TERCEIRA TURMA).”

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 10 DA LEI 8.429/92. FRAUDE À LICITAÇÃO. MERA IRREGULARIDADES. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA UTILIZAÇÃO COMO UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. SUPERFATURAMENTO. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE. DANO AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURADO. ATENDIMENTO DO OBJETO DO CONVÊNIO. INEXISTÊNCIA DE

ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Caracteriza improbidade administrativa toda ação ou omissão dolosa praticada por agente público ou por quem concorra para tal prática, ou ainda dela se beneficie, qualificada pela deslealdade, desonestidade ou má-fé, que acarrete enriquecimento ilícito (art. 9º), lesão ao erário (art. 10) ou afronte os princípios da Administração Pública (art. 11). 2. Para a configuração do ato de improbidade não basta apenas a presença de uma das hipóteses acima elencadas, sendo imperiosa a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa grave, nas hipóteses do art. 10, de sorte que a improbidade administrativa não se caracteriza por meio de responsabilização objetiva dos agentes públicos (MS 16385/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe de 13/06/2012). 3. Entretanto, não são todos os atos administrativos ou omissões que colidem com a imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições que dão azo ao enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa. A má-fé, caracterizada pelo dolo, comprometedor de princípios éticos ou critérios morais, com abalo às instituições, é que deve ser penalizada, abstraindo-se meras irregularidades, suscetíveis de correção administrativa. 4. No caso, não se verifica a presença do elemento subjetivo, vez que não ficou comprovada a ligação entre o procedimento licitatório e o esquema criminoso descoberto pela chamada Operação Sanguessuga, além de que houve o atendimento do objeto do Convênio, com a entrega ao município do veículo devidamente equipado para utilização como unidade móvel de saúde, bem como houve a regular aprovação da prestação de contas pelo órgão responsável do Ministério da Saúde. 5. Ainda que tenham ocorrido irregularidades no procedimento licitatório, não se vislumbra a prática de ato de improbidade por parte dos requeridos, o qual pressupõe desonestidade, deslealdade e má-fé do agente público, uma vez que, de acordo com os elementos dos autos, não há como se ter certeza de que o veículo objeto do convênio foi efetivamente adquirido por preço superfaturado, além de que não houve prejuízo ao erário, uma vez que o veículo foi entregue ao município nas condições estabelecidas no convênio. 6. Não configurada a prática de atos de improbidade administrativa por parte dos requeridos, descritas no art. 10 da Lei 8.429/92, mas mera irregularidades ou inabilidades dos agentes públicos que não podem ser consideradas como condutas ímprobas. 7. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00016913320094013601, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 21/07/2020, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 27/07/2020).”

O Ministério Público questiona o fato do Estado de Rondônia utilizar de veículos alugados, por isso, os requerentes deveriam restituir esse período de cedência da ambulância como se houvessem praticado um contrato de aluguel. Não há mínima razoabilidade nesses questionamentos, se hoje a política pública do Estado de Rondônia é realizar o aluguel de veículo ao invés de fazer a compra, por entender que dessa forma pode haver economia as cofres públicos, isto, não quer dizer que veículos que fazem parte do patrimônio do ente público e que estão cedidos a outros órgãos devam agora pagar aluguel ao Estado, somente por ter modificado sua política de aquisição de veículo.

O Termo de Comodato não é proibido e nem ilegal fazer, logo, havendo permissão o gestor público entendeu ser conveniente e oportuno realizar o contrato com a entidade de utilidade pública, dentro da discricionariedade que lhe é inerente, por isso o procedeu. Agora, o Ministério Público e Estado de Rondônia afastam-se da razoabilidade, ao invés de buscar incentivos as práticas desportivas constitucionalmente garantidas, buscando um dano que sequer existiu. Restou demonstrado durante a instrução processual, na própria fala do Ex Secretário de Saúde, que uma ambulância utilizada pela unidades de saúde tem vida útil de pouco mais de dois anos, assim, a ambulância passou todo esse tempo cedida a Federação e foi entregue em excelente estado de conservação, revelando o zelo pelo patrimônio público

Outrossim, além de não haver comprovação de dano ao erário, quando este houver, para ser caracterizado no conceito de improbidade não pode ser um dano hipotético ou imaginário, mas sim concreto. Além disso, para um ato ser ímprobo, não basta que seja ilegal, necessário também que tenha decorrido de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público.

Os requerentes argumentos no sentido de haver prejuízo ao erário, pelo simples fato da ambulância ter sido cedida a pessoa jurídica de direito privado, no entanto, não comprovam a real existência de danos concretos. Existe simples alegação, sem qualquer evidência de prejuízo.

Nesses termos, não há que se falar em ofensa à moralidade administrativa, em má-fé do gestor público e, muito menos, dano ou prejuízo ao erário. A mera alegação que a consolidação do Termo de Comodato seja enquadrada como uma conduta ilegal não pode prosperar, pois, decorreu de um procedimento existente e regularmente exercido no âmbito da Secretaria do Estado de Saúde.

Por certo, não existe provas para conduzir a qualificação do ato questionado como ilegal de pleno direito, pois a celebração de comodato encontra amparo no ordenamento jurídico, desse modo as condutas dos requeridos não se amoldam aos tipos previstos no art. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Interessante, esclarecer que não é todo ato ilegal ou imoral que deve ser qualificado como ato de improbidade administrativa, visto que o devido enquadramento da conduta dos agentes como improbidade, exige-se ofensa à moralidade administrativa, devendo ser classificada como uma conduta desonesta e dolosa.

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a ausência do elemento subjetivo não configura ato de improbidade administrativa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA AMPARADA EM LEI MUNICIPAL. DOLO GENÉRICO NÃO CONFIGURADO. 1. Não se configura a suposta ofensa ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, ofertando adequada solução à controvérsia, em face da causa de pedir. Os embargos de declaração se prestam ao aprimoramento da decisão; não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. 2. Hipótese em que o tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgara improcedente a ação de improbidade administrativa, ao fundamento de inexistência da

prática de ato de improbidade, pela ausência do elemento subjetivo. 3. Não configura ato de improbidade administrativa a contratação de servidores sem concurso público realizada com base em lei municipal, quando mais não fosse, pela ausência do dolo genérico. Precedentes do STJ. 4. No julgamento do Recurso Especial 765.212/AC (DJe 19.05.2010), a Segunda Turma do STJ modificou sua orientação para concluir pela necessidade de identificar-se na conduta do agente público, pelo menos, o dolo genérico, sob pena de a improbidade se transformar em hipótese de responsabilidade objetiva dos administradores (REsp. 1.319.541/MT, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 18/09/2013).. 5. Se a (eventual) reforma do julgado demanda o reexame da prova, o recurso especial é inviável (STJ, Súmula 7). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 361541 MG 2013/0190856-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 22/09/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA).”

“PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra os recorridos, objetivando a condenação dos réus pela prática de interceptações telefônicas ilícitas. 2. Quanto à existência do elemento subjetivo, o v. acórdão recorrido foi categórico ao reconhecer a ausência da culpa ou dolo. Vejamos: "Da análise atenta do vasto acervo probatório constante dos autos, constato que não restou demonstrada a presença do dolo, como elemento motivador da conduta, vez que inexistente qualquer prova de que o magistrado, ao não atender rigorosamente as regras procedimentais previstas na Lei 9.296/96, no deferimento das medidas de interceptação telefônica teria agido visando intcrsões pessoais ou auferição de vantagens para si ou para outrem. (...) Logo, mostrando-se o suporte probatório fático constante dos autos insuficientes para comprovar a má-fé, o elemento doloso na conduta, não há que se falar em ato ilícito, de modo a autorizar às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa," (fls. 884-886, grifo acrescentado). 3. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 4. Ausente hipótese de evidente afastamento descuidado do elemento subjetivo pelo Tribunal a quo, modificar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 5. Claro, não basta ao Tribunal

a quo simplesmente afirmar a inexistência de dolo ou culpa, pois se impõe sempre que haja cabal e adequada fundamentação, com base nos elementos probatórios coligidos e no bom senso jurídico e ordinário. Inaceitável, assim, que, ao fazê-lo, viole-se a compreensão de verdades indiscutíveis, a ordem natural das coisas, ou despreze-se a razoabilidade que orienta e limita a compreensão de fatos e provas. Nenhum desses vícios, contudo, acha-se presente no acórdão recorrido. 6. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1560645 RN 2015/0251052-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA).”

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo retido e à apelação interpostos contra decisão que julgou improcedente a Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa c/c Declaratória de Nulidade, ao fundamento da inexistência da prática de ato de improbidade administrativa. 2. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à ausência do elemento subjetivo da conduta dos e pela ausência de indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros em relação aos envolvidos, demanda reexame de prova - inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). 3. O Tribunal a quo decidiu em harmonia com a orientação predominante desta Corte incidindo ao caso a Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1298478 GO 2011/0295164-4, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 05/02/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA).”

Significativo, também, mencionar que a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro - LINDB, art. 20 tem por intento reforçar a ideia de responsabilidade das decisões, administrativas, controladoras e judiciais. Essa mudança proporciona ao julgador avaliar as consequências práticas de suas decisões.

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

As inovações apresentadas na LINDB, por conseguinte, busca que o julgador avalie as consequências jurídicas da decisão. Isso, exige-se do intérprete uma análise ponderada e criteriosa do caso concreto apresentado, buscando identificar e diferenciar uma mera irregularidade de um ato de improbidade administrativa.

Outro ponto, o acervo probatório não é suficiente para a comprovação da ilicitude ou dano ao erário, como também não é suficiente a comprovação do elemento subjetivo da conduta dos requeridos. A jurisprudência pacífica compreende que além da demonstração do dano ao erário, exige-se a demonstração de dolo, ainda que genérico.

O dolo deve restar configurado para responsabilidade do agente público Devendo ser compreendido em sua acepção natural, como sendo a vontade consciente, livre e desimpedida dirigida a determinado comportamento ou extroversão de vontade praticado pelo agente.

Assim, no caso dos autos, a construção probatória produzida não se tornou suficiente a revelar conduta dolosa e consistente dos requeridos no cometimento de alguma ilegalidade ou, até mesmo, desonestidade, eficaz a lesar o bem jurídico tutelado pela ação de improbidade.

Portanto, inexistindo prova de dano ou prejuízo ao erário, nem caracterizadora do elemento subjetivo, fica prejudicada a pretensão ministerial para condenar os requeridos em ato de improbidade administrativa.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos da iniciais, posto que não há comprovação de dano ou prejuízo ao erário, nem comprovação de ilegalidade no Termo de Comodato nº 075/2013/SESAU/GAB-RO firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU e a Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia. Fica afastada qualquer caracterização de ato de improbidade administrativa. Resolvo o feito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e art. 10 e 12, II e 18, da Lei nº 8.429/92. Sem condenação do pagamento de honorários e custas processuais.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Vindo recurso, intime-se a parte para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJ/RO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
26/07/2021 09:56:28
<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 60449308



2107261006150000000057858128

IMPRIMIR

GERAR PDF